

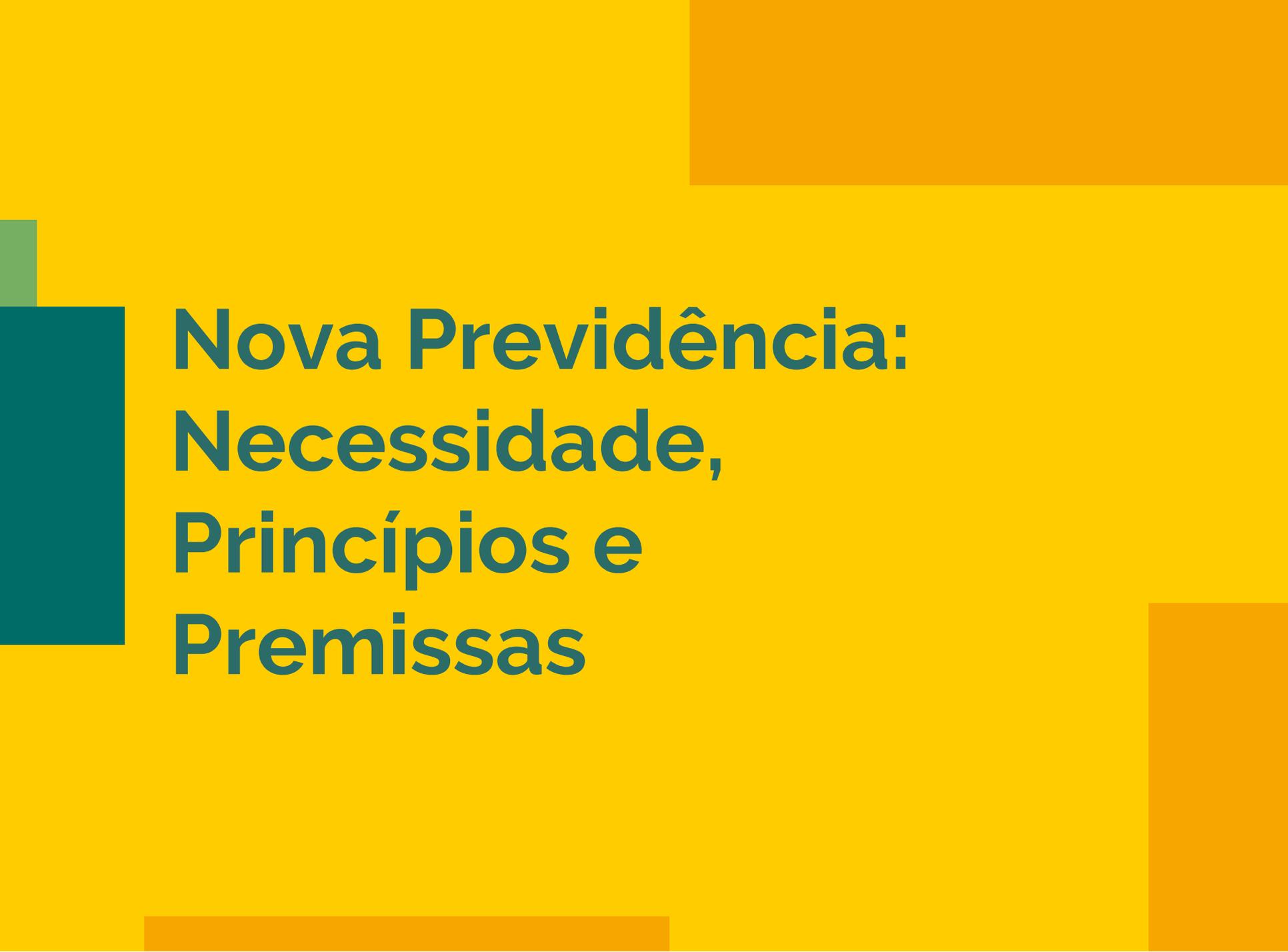
# ASPECTOS GERAIS DA NOVA PREVIDÊNCIA E OS RPPS

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**  
**SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PREVIDÊNCIA**

**III ENCONTRO REGIONAL DA ACEPREM**  
**III SEMINÁRIO NORDESTINO DA ANEPP**  
**FORTALEZA - 25 DE OUTUBRO DE 2019**

- 1. PEC 06/2019: Visão Geral e Aplicação aos RPPS**
- 2. PEC 133/2019 (Paralela): Riscos e Perspectivas**
- 3. SPREV: Projetos em Andamento Relacionados aos RPPS**

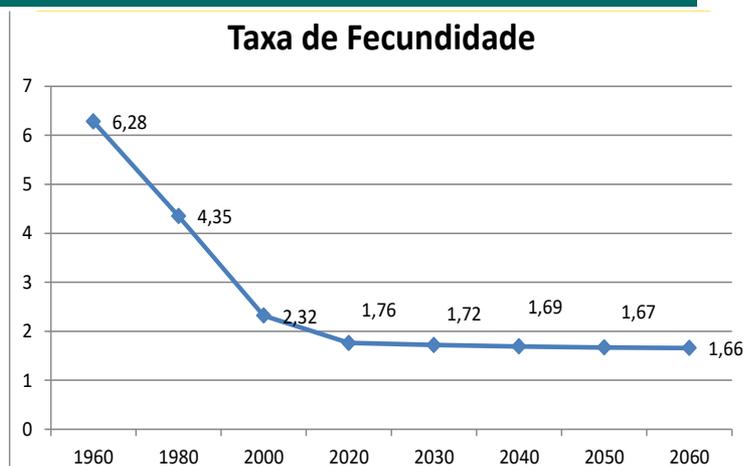
# 1 - PEC 06/2019: VISÃO GERAL E APLICAÇÃO AOS RPPS

The background is a vibrant yellow with several rectangular blocks of different shades of orange and teal. A large teal block is on the left side, and a smaller teal block is at the top left. Orange blocks are located at the top right, bottom right, and bottom center.

# **Nova Previdência: Necessidade, Princípios e Premissas**

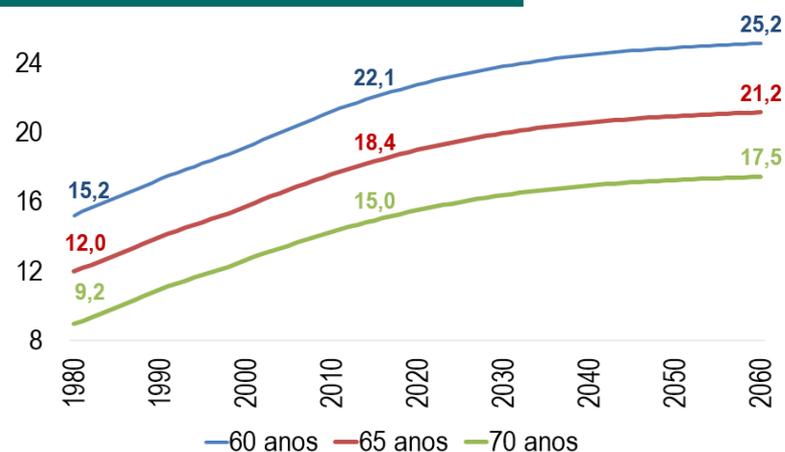
# Demografia impõe reforma

## Evolução da Taxa de Fecundidade no Brasil: 2000 a 2060



**Redução da taxa de fecundidade:** impacto sobre a receita futura do sistema (financiado por repartição simples).

## Expectativa de sobrevivência por faixa de idade (em anos)



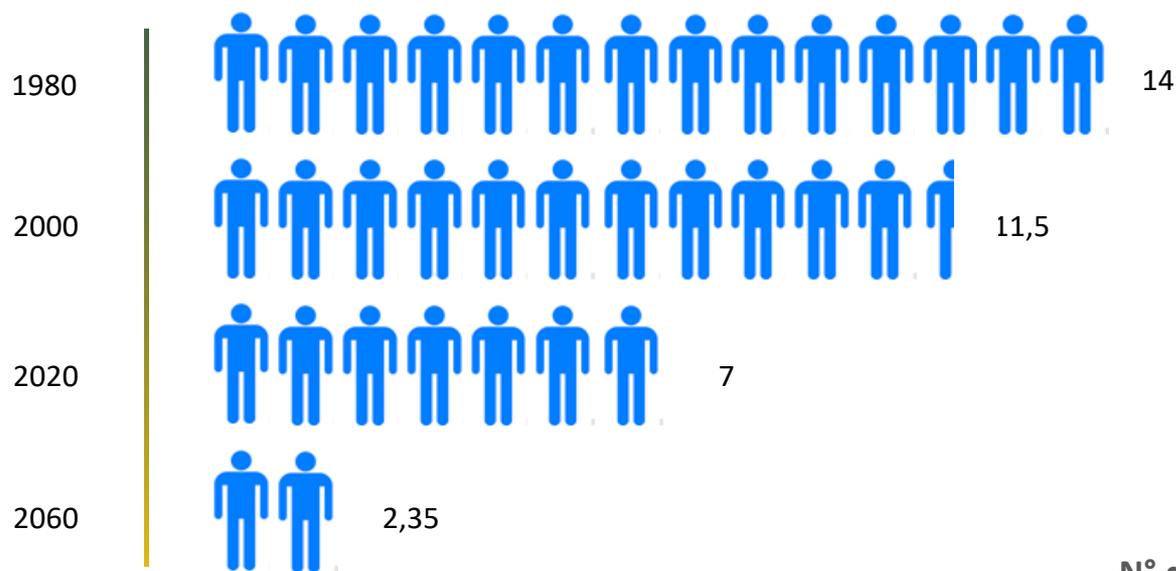
**Aumento da expectativa de sobrevivência:** impacto sobre a despesa (maior duração dos benefícios).

Fonte: IBGE/ Projeção da População de 2018.

Elaboração: SPREV/MF.

# O Brasil está envelhecendo rapidamente

## É insustentável manter o sistema atual

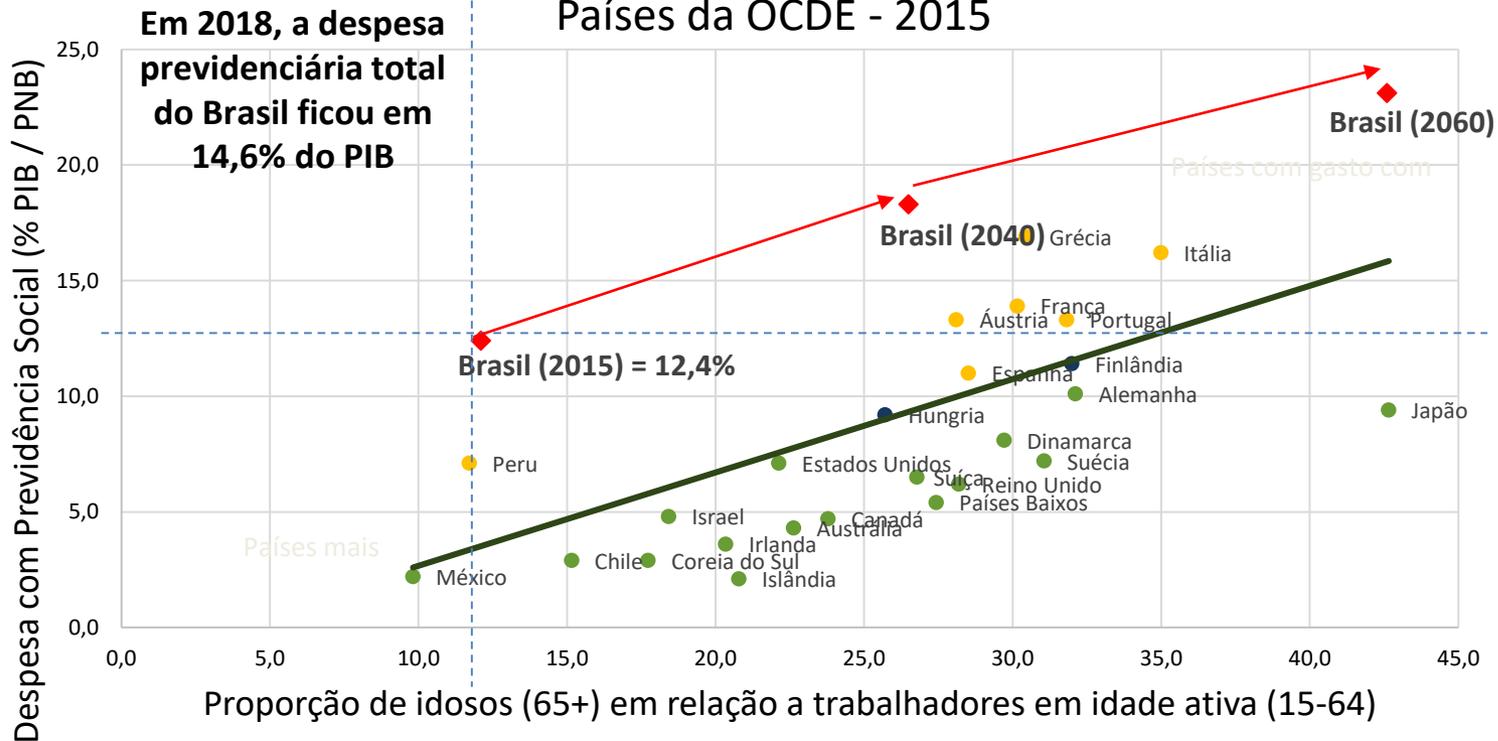


Nº de pessoas em idade ativa (15 a 64 anos) em relação a cada idoso (65+).

# Brasil: país jovem que gasta muito com previdência

Relação entre gastos com Previdência Social e envelhecimento populacional

Países da OCDE - 2015



# Todos os sistemas apresentam deficit crescentes

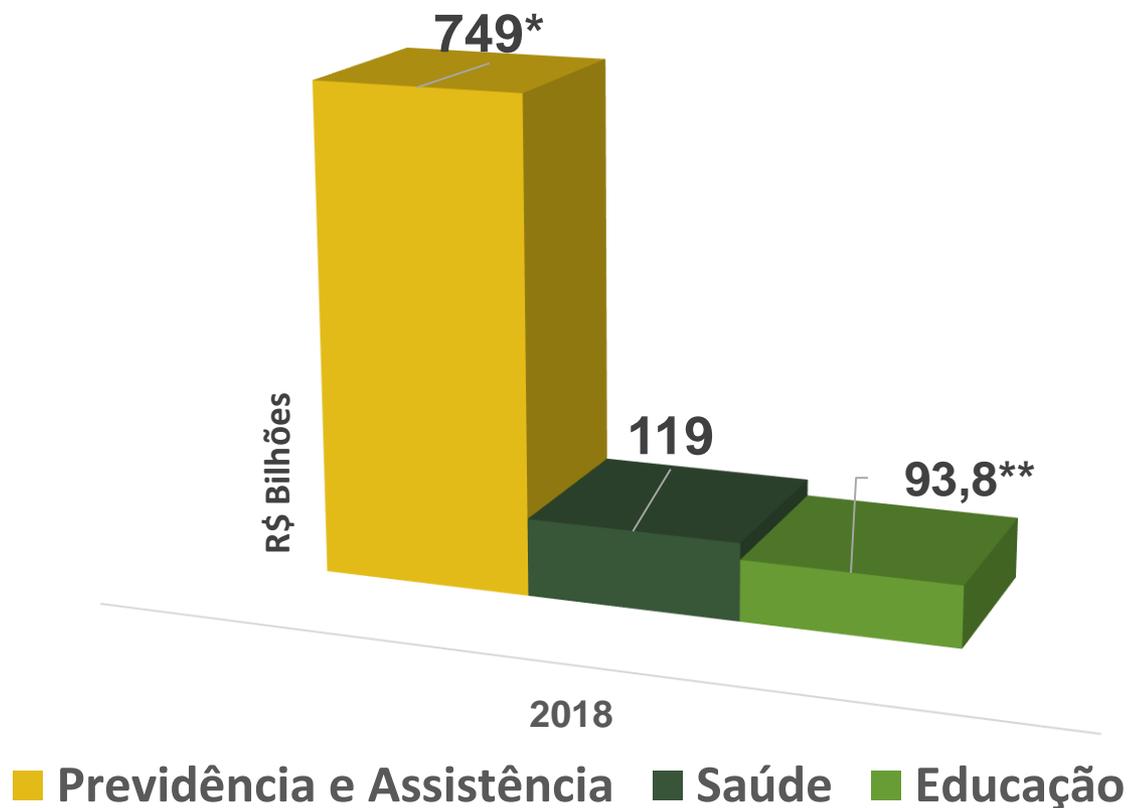
## SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Categorias	Realizado 2018			Projeção 2019		
	Despesa	Receita	Deficit	Despesa	Receita	Deficit
<b>RGPS</b>	<b>586,4</b>	<b>391,2</b>	<b>195,2</b>	<b>637,9</b>	<b>419,8</b>	<b>218,0</b>
Urbano	462,7	381,3	81,4	502,1	409,2	92,9
Rural	123,7	9,9	113,8	135,7	10,6	125,1
<b>RPPS União</b>	<b>79,9</b>	<b>33,4</b>	<b>46,5</b>	<b>89,6</b>	<b>35,7</b>	<b>53,9</b>
<b>FCDF</b>	<b>4,8</b>	<b>0,3</b>	<b>4,5</b>	<b>4,8</b>	<b>0,3</b>	<b>4,5</b>
<b>Forças Armadas</b>	<b>21,4</b>	<b>2,4</b>	<b>19,0</b>	<b>21,7</b>	<b>3,3</b>	<b>18,4</b>
<b>Total</b>	<b>692,5</b>	<b>427,3</b>	<b>265,2</b>	<b>754,0</b>	<b>459,1</b>	<b>294,9</b>
<b>BPC</b>	<b>56,2</b>			<b>60,2</b>		
<b>Despesa total</b>	<b>748,7</b>			<b>814,2</b>		

### Notas:

- 1 - Fonte "Realizado 2018": RGPS - Fluxo de Caixa FRGPS - SIAFI; RPPS, FCDF e Forças Armadas - RREO 6º bimestre.
- 2 - Fonte "Projeção 2019": RGPS - PLOA 2019; RPPS União e Forças Armadas - PLDO 2019; FCDF - mantido "Realizado 2018".
- 3 - Forças Armadas: valores das pensões militares.
- 4 - Despesa BPC: inclui despesa com RMV.

# Gasto com Previdência e Assistência é 8x maior que investimento em educação



\*Inclui FCDF e despesas com pensão das FFFAA. \*\*Inclui gasto com inativos.

# Princípios da NOVA PREVIDÊNCIA

■ Sistema justo e igualitário

■ Quem ganha menos paga menos  
Quem ganha mais paga mais

■ Garantir a sustentabilidade do sistema em um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional

■ Garantir direitos adquiridos

■ Várias regras de transição para aqueles que estão no mercado de trabalho

# Sistema desigual

O valor médio dos benefícios concedidos por tempo de contribuição é o dobro do que o valor médio de quem se aposenta por idade.

No Brasil, 15% mais ricos acumulam 47% da renda previdenciária

No Regime Geral, 62,5% dos benefícios são de até 1 Salário Mínimo

No Regime Geral, 82% dos benefícios são de até 2 salários mínimos

Média de idade nas aposentadorias por tempo de contribuição é 54,22 anos

População mais pobre se aposenta por idade, em média aos 65,5 anos homens / 61,5 anos mulheres com 19,5 anos de contribuição.



# Impacto (em R\$ bilhões)

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	10 anos
<b>RGPS (Total) (I)</b>	<b>3,5</b>	<b>16,2</b>	<b>25,5</b>	<b>37,2</b>	<b>52,8</b>	<b>68,3</b>	<b>83,3</b>	<b>97,8</b>	<b>111,6</b>	<b>124,9</b>	<b>621,3</b>
Aposentadoria por Idade	1,7	4,0	6,6	9,4	10,9	12,4	14,0	15,6	17,2	18,8	110,7
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	3,5	10,5	14,0	19,5	30,3	41,1	51,1	60,9	69,6	77,9	378,5
Aposentadoria por Invalidez	0,9	2,4	3,9	5,5	7,0	8,6	10,2	11,8	13,4	15,0	78,6
Pensão por Morte	1,0	2,9	4,9	6,9	8,9	11,0	13,1	15,3	17,4	19,6	101,1
Outros	-1,0	-0,9	-1,1	-1,3	-1,5	-1,7	-2,0	-2,5	-2,8	-3,1	-18,0
Novas Aliquotas de Contribuição	-2,5	-2,6	-2,7	-2,7	-2,8	-2,9	-2,9	-3,0	-3,1	-3,2	-28,4
IRPF RGPS	-0,1	-0,1	-0,1	-0,1	-0,1	-0,1	-0,1	-0,1	-0,1	-0,1	-1,2
<b>RPPS União (Total) (II)</b>	<b>4,8</b>	<b>8,2</b>	<b>11,4</b>	<b>13,9</b>	<b>17,3</b>	<b>19,7</b>	<b>22,0</b>	<b>19,7</b>	<b>21,1</b>	<b>21,6</b>	<b>159,8</b>
Aposentadorias	1,5	4,2	6,8	8,7	11,4	13,3	15,2	13,2	14,3	14,5	103,2
Pensão por Morte	0,5	0,6	0,7	0,8	0,9	1,1	1,2	1,6	1,8	2,0	11,2
Receita da postergação de benefícios	0,0	0,8	1,5	2,0	2,8	3,2	3,7	2,9	3,2	3,2	23,5
Novas Aliquotas de Contribuição	3,2	3,0	2,8	2,8	2,6	2,5	2,2	2,4	2,2	2,2	25,7
IRPF RPPS	-0,5	-0,4	-0,4	-0,4	-0,4	-0,4	-0,3	-0,3	-0,3	-0,3	-3,8
<b>Focalização do abono salarial (III)</b>											
<b>Subtotal (I a III)</b>	<b>8,3</b>	<b>28,2</b>	<b>44,7</b>	<b>59,3</b>	<b>78,5</b>	<b>96,8</b>	<b>114,6</b>	<b>127,2</b>	<b>142,9</b>	<b>157,0</b>	<b>857,5</b>
<b>CSLL (adicional de 5% para inst. fin.)</b>	<b>1,6</b>	<b>1,6</b>	<b>1,6</b>	<b>1,7</b>	<b>1,7</b>	<b>1,8</b>	<b>1,8</b>	<b>1,9</b>	<b>1,9</b>	<b>2,0</b>	<b>19,2</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>9,9</b>	<b>29,8</b>	<b>46,3</b>	<b>61,0</b>	<b>80,2</b>	<b>98,6</b>	<b>116,4</b>	<b>129,1</b>	<b>144,8</b>	<b>159,0</b>	<b>800,3</b>

# Impacto per capita



**TRABALHADORES  
NO REGIME GERAL**

**QUANTOS SÃO  
71,3 MILHÕES**

**ECONOMIA (10 ANOS)  
R\$ 621,3 BILHÕES**

**ECONOMIA POR INDIVÍDUO  
R\$ 8,7 MIL**



**SERVIDORES  
FEDERAIS**

**QUANTOS SÃO  
1,4 MILHÃO**

**ECONOMIA (10 ANOS)  
R\$ 159,8 BILHÕES**

**ECONOMIA POR INDIVÍDUO  
R\$ 114,1 MIL**

# Impacto per capita



**TRABALHADORES  
NO REGIME GERAL**

## Aposentadoria por Idade

**QUANTOS SÃO**  
35,8%\*

**ECONOMIA (10 ANOS)**  
R\$ 110,7 BILHÕES

**ECONOMIA POR INDIVÍDUO**  
R\$ 4,3 MIL

## Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**QUANTOS SÃO**  
20,8%\*

**ECONOMIA (10 ANOS)**  
R\$ 378,5 BILHÕES

**ECONOMIA POR INDIVÍDUO**  
R\$ 25,5 MIL

\* Percentual atual de benefícios do RGPS

**PEC 06/2019**

**Benefícios RPPS União:**

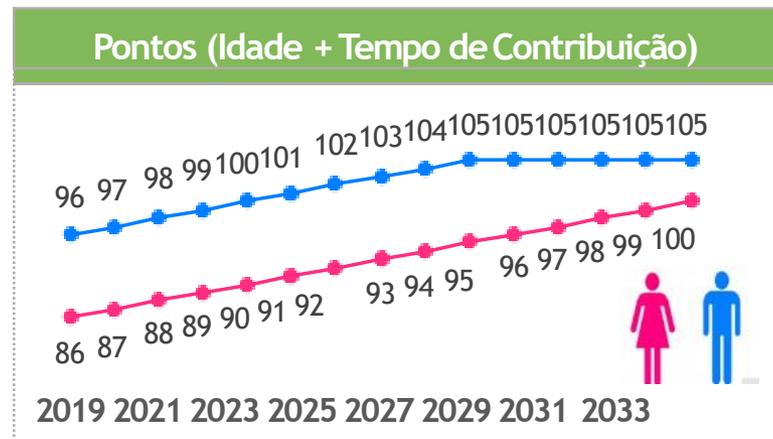
**Regras de Transição**

# Regra de transição RPPS Servidores da União - 1

Idade Mínima	Tempo de Contribuição
<p>61 2019 62 2022</p>	<p>35 anos</p>
<p>56 2019 57 2022</p>	<p>30 anos</p>



Tempo de Serviço Público	Tempo de Cargo
20 anos	5 anos



## Regra de Cálculo de Benefício

Ingresso até 31/12/2003	Mantida integralidade e paridade aos 65 anos (homem) e 62 (mulher) e se professor 60 (homem) e 57 (mulher)
Ingresso após 31/12/2003	60% + 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos x média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994. Reajuste pelo INPC (mesmo critério do RGPS).

Professores terão redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição e a pontuação parte de 81 para a professora e 91 para o professor aumentando um ponto até atingir 92 para mulher e 100 para homem, desde que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

# Regra de transição RPPS Servidores da União - 2



- O valor da aposentadoria será a última remuneração para quem ingressou até 31/12/2003 ou 100% da média desde julho de 1994.
- Professores terão redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, desde que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

# Regra transição RPPS da União Policiais e agentes\*

## Transição 1

	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Exercício <sup>2</sup>
	55 anos	30 anos	20 anos
		25 anos	15 anos

## Transição 2

	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Exercício**	Pedágio
	53 anos	30 anos	20 anos	100% do tempo que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição
	52 anos	25 anos	15 anos	

\* Para os cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil do Distrito Federal.

\*\* Poderá ser considerado tempo de serviço em cargo de natureza estritamente policial: tempo de atividade nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de agente penitenciário ou socioeducativo.

# Regras de transição: Exemplos

	Hoje	Regra Atual	Transição 1 (Média)	Transição 1 (Integralidade)	Transição 2
	2019	2022	2025 (92 pontos)	2029	2024
Idade	52 anos	55 anos	58 anos	62 anos	57 anos
Tempo de Contribuição	28 anos (1991)	31 anos	34 anos	38 anos	33 anos (2 anos de pedágio)

# Regras de transição: Exemplos

	Hoje	Regra Atual	Transição 1 (Média)	Transição 1 (Integralidade)	Transição 2
	2019	2029	2036 (100 pontos)	2039	2034
Idade	42 anos	52 anos	59 anos	62 anos	57 anos
Tempo de Contribuição	24 anos (1995)	34 anos	41 anos	44 anos	39 anos (6 anos de pedágio)

# Regras de transição: Exemplos

	Hoje	Regra Atual	Transição 1 (Média)	Transição 1 (Integralidade)	Transição 2
		2019	2021	2025 (102 pontos)	2028
Idade	56 anos	58 anos	62 anos	65 anos	60 anos
Tempo de Contribuição	35 anos (1984)	37 anos	41 anos	44 anos	39 anos (sem pedágio)

# Regras de transição: Exemplos

	Hoje	Regra Atual	Transição 1 (Média)	Transição 1 (Integralidade)	Transição 2
	2019	2045	2048 (105 pontos)	-	2063
Idade	34 anos	60 anos	63 anos	-	78 anos
Tempo de Contribuição	13 anos (2006)	39 anos	42 anos	-	57 anos (22 anos de pedágio)

# Pensão por morte (RGPS e RPPS União)

## HOJE

Taxa de Reposição do Benefício	
RPPS	100% até o teto do RGPS + 70% da parcela que superar o teto do RGPS
RGPS	100% do benefício, respeitado o teto do RGPS

## PROPOSTA

### Taxa de Reposição do Benefício

60% (1 dependente) + 10% por dependente adicional, aplicados sobre o valor da aposentadoria ou, em caso de morte do segurado em atividade, ao valor que receberia em aposentadoria por incapacidade permanente



#### ➤ Dependente inválido ou com deficiência:

•RGPS: 100% até o teto

•RPPS: 100% até teto do RGPS, mais 60% + 10% por dependente adicional do que exceder o teto.

#### ➤ Observações:

•RPPS: Servidor ingressou antes da criação da previdência complementar ou que não fez opção pelo regime: a pensão será calculada sem limitação ao teto do RGPS.

•RPPS: Morte de policial ou agente penitenciário/socioeducativo por agressão sofrida no exercício ou em razão da função: pensão será igual a remuneração do cargo e vitalícia para o cônjuge/companheiro.

•RPPS e RGPS: Pensões já concedidas terão seus valores mantidos.

# Limitação de acumulação de benefícios (cônjuge e companheiros)

## HOJE

### Acumulação de Benefícios

É permitida a acumulação de diferentes tipos e regimes  
Ex.: pensão e aposentadoria; RPPS e RGPS

## PROPOSTA

### Regra de Acumulação de Benefícios

100% do benefício de maior valor + % dos demais benefícios →

## TODOS OS RPPS!

Acima de 4 SM

10%

Entre 3 e 4 SM

20%

Entre 2 e 3 SM

40%

Entre 1 e 2 SM

60%

- Não pode acumular: mais de uma pensão deixada por cônjuge/companheiro no mesmo regime, salvo, no RPPS, a decorrente de cargos acumuláveis.
- Pode acumular, mas se aplica a redução por faixas: (1) Pensão de cônjuge/companheiro de um regime com pensão de outro regime ou militar; (2) Pensão de cônjuge/companheiro de um regime + aposentadoria RGPS/RPPS/inatividade militar; (3) Pensão militar + aposentadoria RGPS/RPPS
- É permitida acumulação: (1) direito adquirido; (2) aposentadoria de um regime com aposentadoria de outro regime/inatividade militar.

# Limitação de acumulação de benefícios (cônjuge e companheiros)

Aposentadoria	R\$ 11.500,00			
Pensão	R\$ 12.500,00			
Pensão	R\$ 7.000,00			
R\$ -	R\$ 998,00	100%	R\$ 998,00	
R\$ 998,01	R\$ 1.996,00	60%	R\$ 598,80	
R\$ 1.996,01	R\$ 2.994,00	40%	R\$ 399,20	
R\$ 2.994,01	R\$ 3.992,00	20%	R\$ 199,60	
R\$ 3.992,01	R\$ 11.500,00	10%	R\$ 751,00	
			R\$ 2.946,60	
R\$ -	R\$ 998,00	100%	R\$ 998,00	
R\$ 998,01	R\$ 1.996,00	60%	R\$ 598,80	
R\$ 1.996,01	R\$ 2.994,00	40%	R\$ 399,20	
R\$ 2.994,01	R\$ 3.992,00	20%	R\$ 199,60	
R\$ 3.992,01	R\$ 7.000,00	10%	R\$ 300,80	
			R\$ 2.496,40	
		<b>Total</b>	<b>R\$ 17.943,00</b>	
		<b>Antes</b>	<b>R\$ 31.000,00</b>	

# Alíquotas progressivas

Quem ganha mais paga mais

## HOJE

RPPS União	
Faixa Salarial (R\$)	Alíquota efetiva*
Ingresso até 2013 sem migração previdência complementar	11% sobre toda a remuneração
Ingresso até 2013 com migração previdência complementar	11% até o teto do RGPS
Ingresso a partir de 2013	11% até o teto do RGPS

## PROPOSTA

RPPS União		
Faixa Salarial (R\$)	Alíquota nominal	Alíquota efetiva
Até 1 Salário Mínimo (SM)	7,5%	7,5%
998,01 a 2.000,00	9,0%	7,5% a 8,25%
2.000,01 a 3.000,00	12,0%	8,25% a 9,5%
3.000,01 a 5.839,45	14,0%	9,5% a 11,69%
5.839,46 a 10.000,00	14,5%	11,69% a 12,86%
10.000,01 a 20.000,00	16,5%	12,86% a 14,68%
20.000,01 a 39.000,00	19,0%	14,68% a 16,79%
Acima de 39.000,00	22,0%	+ de 16,79%

Alíquota efetiva resulta da aplicação da alíquota progressiva sobre cada faixa salarial.

**PEC 06/2019**

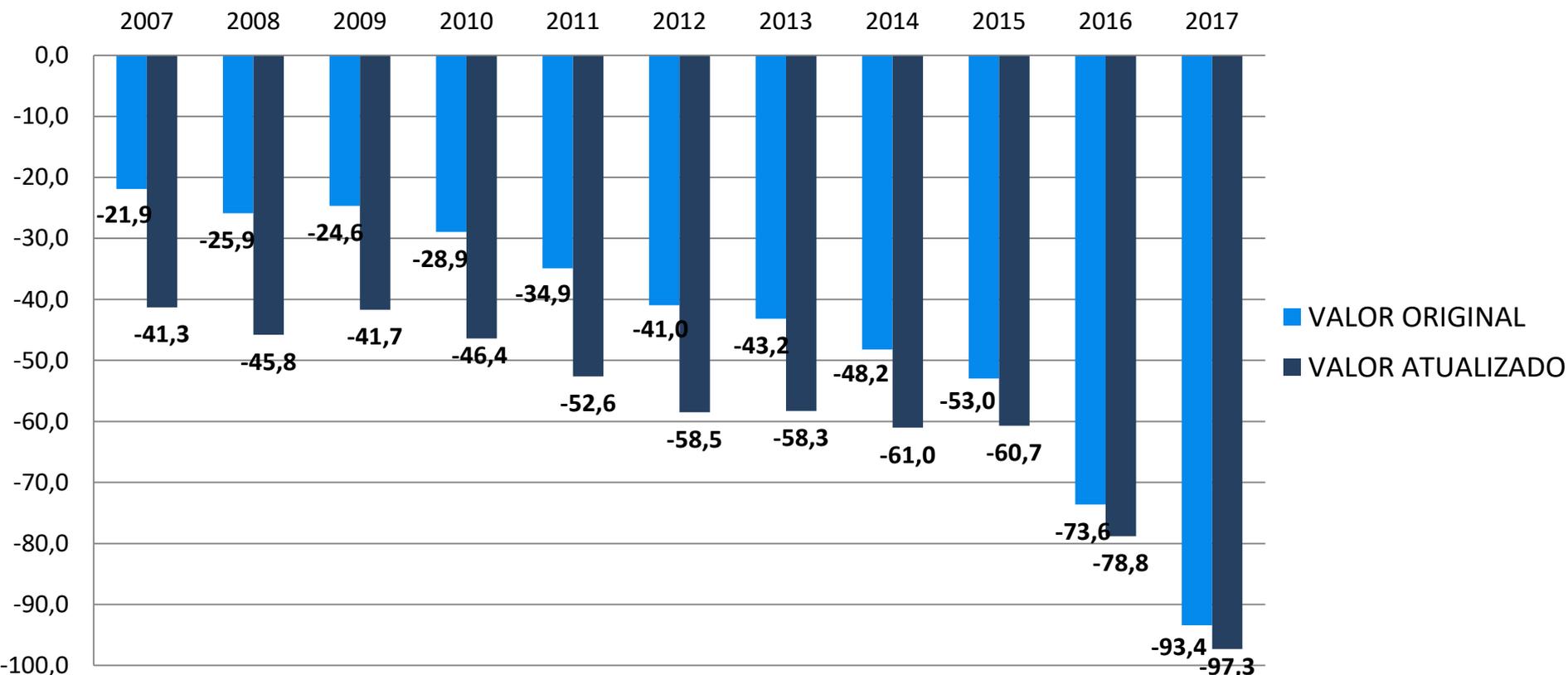
**Aplicação aos RPPS de  
Estados, DF e Municípios**

# “Bad News”...

**APESAR DISSO...  
ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS EXCLUÍDOS  
DO TEXTO APROVADO NA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS!!!**

**Rio quer 30% do salário do servidor  
para cobrir deficit na Previdência**

# RESULTADO FINANCEIRO DOS RPPS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



Fonte: Anuário Estatístico Previdência Social - AEPS (2007 a 2016: Resultado Previdenciário; 2017: Resultado Financeiro) - CADPREV/SPREV.

# Pilares da Nova Previdência

# Nova Previdência

Proposta de EC

Leis Entes Federativos

Combate às Fraudes

Cobrança da Dívida

Projeto dos Militares

Lei nº  
13.846/2019

PL 1646/2019

PL 1645/2019

Dúvidas...

**MAS NADA SE APLICA AOS RPPS DOS  
ESTADOS/DF E MUNICÍPIOS?**

**O QUE, QUANDO E COMO SE APLICA?**

- Nota Técnica para Orientação
- Minutas de Projetos de Emendas Constitucionais/Leis Complementares/Leis
- Categorização/Classificação das normas constitucionais(\*):
  - (a) Normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata: são auto-executáveis, ou seja, de aplicabilidade imediata, integral e direta.
  - (b) Normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata: têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional.
  - (c) Normas de eficácia limitada ou diferida: possuem aplicabilidade mediata e indireta, visto que necessitam da interposição do legislador através de uma norma infraconstitucional.

(\*) José Afonso da Silva

- **Art. 37, § 13 da Constituição Federal:**

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

- **Art. 37, § 14 da Constituição Federal**

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

- **Art. 37, § 15 da Constituição Federal**

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

- **Art. 39, § 9º da Constituição Federal**

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

- **Art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal**

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

- **Art. 40, § 20 da Constituição Federal**

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

- **Artigo 9º da PEC**

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

- **Art. 40. § 22 da Constituição Federal**

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.”(NR)

- **Art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver deficit atuarial.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

- **Artigo 9º da PEC**

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

- **Artigo 9º da PEC**

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

- **Artigo 24 da PEC**

**Art. 24.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

**I** - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

**II** - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

**III** - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

**II** - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

**III** - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

**IV** - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

**§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**§ 5º** As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

# 2 - PEC 133/2019 (PARALELA): RISCOS E PERSPECTIVAS

# Riscos da PEC Paralela

- **Risco político 01: aprovação**
- **Risco político 02: desidratação**
- **Risco jurídico**
- **Conteúdo: Linhas Gerais**

# “Reembarque” de Estados, DF e Municípios

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 40-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

- I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,
- II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus,
- III – critérios para concessão de pensão por morte; e
- IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

# “Reembarque” de Estados, DF e Municípios

§ 1º A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar.

§ 2º A adoção integral das regras da União, quando feita pelo Estado, implicará a adoção integral também em todos os regimes próprios de seus Municípios.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias.”

# “Reembarque” de Estados, DF e Municípios

**Art. 2º** A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica na adoção também das regras relativas a:

I – direito adquirido, estabelecidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

II – regras de transição para aposentadoria, estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

III – regras provisórias para concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria, inclusive dos servidores com direito a critérios diferenciados, e de pensão por morte, estabelecidas nos arts. 10, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

IV – abono de permanência, estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

*Parágrafo único.* A adoção integral afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, de que tratam os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

# “Reembarque” de Estados, DF e Municípios

*Parágrafo único.* A adoção integral afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, de que tratam os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

I – o § 9º do art. 4º;

II – o § 2º do art. 5º;

III – o § 7º do art. 10;

IV – o § 4º do art. 20;

V – o § 4º do art. 21;

VI – o parágrafo único do art. 22; e

VII – o § 8º do art. 23.

# “Reembarque” de Estados, DF e Municípios

**Art. 3º** A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

*Parágrafo único.* É facultado o estabelecimento, por meio de lei do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

# 3 - SPREV: PROJETOS EM ANDAMENTO RELACIONADOS AOS RPPS

## Medidas Relacionadas à Nova Previdência

- ✓ Combate às fraudes e melhoria da gestão de benefícios (MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019)
- ✓ Reforma no Sistema de Proteção Social das Forças Armadas e Militares Estaduais (PL 1645/2019)
- ✓ Medidas de combate ao grande devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa (PL 1646/2019)
- ✓ Limitação da competência delegada da Justiça Estadual em ações previdenciárias (PL 2999/2019, convertido na Lei nº 13.876/2019)
- ✓ Antecipação do 13º salário no RGPS (MP 891/2019)

## Outros Projetos em Andamento

- ✓ Lei de Responsabilidade Previdenciária
- ✓ Decreto Compensação Previdenciária
- ✓ Sistemas: SIG-RPPS, eSocial, novo COMPREV
- ✓ GT Investimentos RPPS
- ✓ GT Previdência Complementar Servidores Públicos
- ✓ GT RPPS da União: Portaria ME 562/2019
- ✓ Observatórios da Previdência e CNIS

# OBRIGADO

[WWW.PREVIDENCIA.GOV.BR](http://WWW.PREVIDENCIA.GOV.BR)